



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.251 - SE (2014/0249120-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MATEUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA GRAÇA GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGIME DE TRABALHO. MAGISTÉRIO FEDERAL. LEI 12.772/2012. ENQUADRAMENTO. *PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE*. REGIME DE TRABALHO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. EXCEPCIONALIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente interpôs Recurso Especial para que a Administração Pública promova o correto enquadramento do autor no regime de 40 horas com dedicação exclusiva, previsto no art. 20, I, da Lei 12.772/2012, arcando com as repercussões financeiras desse ato.
2. O regime de trabalho da carreira de professores do Magistério Superior Federal se dá com observância ao disposto no art. 20 da referida Lei Federal: 40 horas semanais com dedicação exclusiva e tempo parcial de 20 horas semanais. Consectário lógico do *Princípio da Legalidade e Impessoalidade*.
3. O regime de trabalho de 40 horas sem exclusividade é medida excepcional e deve ser interpretada de forma restritiva.
4. A mudança de regime de trabalho conforme o art. 22, § 2º, pressupõe o exercício do magistério federal antes de 1º de março de 2013 ou enquadramento na situação de excepcionalidade de que trata o § 1º do art. 20 da Lei 12.772/2012.
5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.251 - SE (2014/0249120-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MATEUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA GRAÇA GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Ação Ordinária interposta por Mateus de Carvalho Furtado em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFS, requerendo que a Autarquia Federal seja condenada a promover o correto enquadramento do autor no regime de 40 horas com dedicação exclusiva, conforme o disposto no art. 20, I, da Lei 12.772/2012, arcando com as repercussões financeiras deste ato.

Aduz o recorrente ter tomado posse no cargo de professor do quadro da entidade recorrida em 26 de março de 2013 e que tal ato ocorreu sob a égide da Lei 12.772/2012, que entrou em vigor em 1º de março de 2013.

Em sede administrativa o recorrente requereu o seu enquadramento de regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva para 40 horas com dedicação exclusiva, conforme preceitua o art. 20, I, da citada Lei Federal.

Entretanto, a Autarquia Federal indeferiu seu pleito alegando, em síntese, a indisponibilidade de professores equivalentes de que trata o Decreto 7.312/2010, que não possibilita a inclusão de novos professores no Regime de Dedicação Exclusiva (fl. 26, e-STJ).

Em sede de Apelação, foi dado provimento à Apelação e à Remessa Oficial reformando a sentença de 1º grau, indeferindo a alteração do regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva para 40 horas com dedicação exclusiva, sob a alegação de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

professor se encontra ainda em estágio probatório, sendo vedado qualquer mudança de regime, conforme esculpido no art. 22, § 2º, da referida Lei Federal, para o servidor que ainda não alcançou a estabilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.484.251 - SE (2014/0249120-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 06.10.2014.

A irresignação merece prosperar.

Primeiramente cabe destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico, devendo a posse se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital tivesse outra previsão de regime jurídico.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA COM ALTERAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicar a lei vigente na data da nomeação do servidor em cargo público, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão de carreira e de vencimento.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1367797/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. LEI FEDERAL N.º 11.135/05. INGRESSO NA CLASSE E PADRÃO INICIAL DA CARREIRA. LEGALIDADE. ENQUADRAMENTO EM PADRÃO INTERMEDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o provimento originário de cargos públicos deve se dar na classe e padrão iniciais da carreira, conforme a lei vigente na data da nomeação, ainda que o edital do certame contivesse previsão de ingresso em outro padrão da carreira e de vencimento.

2. Recurso desprovido.

(RMS 25.670/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 09/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em exame, verifica-se que o recorrente se submeteu a concurso público para o provimento de cargo de Professor da carreira de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, para exercer, nos termos do Edital PROGEP 16, de 28 de outubro de 2011, regime de trabalho de 40 horas sem exclusividade, conforme Lei 11.784/2008.

Consta no item 14.1 do referido Edital (fls. 36-37, e-STJ):

14 DO REGIME JURÍDICO, DO REGIME DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO

14.1 Os candidatos aprovados serão nomeados para exercer, em caráter efetivo, o cargo da Categoria Funcional de Professor de Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Classe DI Nível 1, do Quadro Permanente de Pessoal do IFS, sob o regime jurídico da Lei nº 8.112/90 e suas alterações, em regime de 40 (quarenta) horas de acordo com o artigo 112 inciso II da Lei nº 11.784/2008 ou regime de 20 (vinte horas), inciso I do mesmo diploma legal, conforme especificado no quadro de vagas.

14.2 A remuneração inicial dar-se-á pelos vencimentos do Nível 1 da Classe D I (vencimento básico acrescido da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Técnico e Tecnológico - GEDBT) , podendo ser acrescida de percentuais relativos à titulação (Retribuição por Titulação - RT) que o docente possuir ou ao regime de dedicação exclusiva concedido a critério da Instituição e de acordo com suas necessidades, conforme quadro abaixo:

Ocorre que, após consumado o certame e concluídas todas as etapas do respectivo procedimento, sobreveio a Lei 12.772/2012, que estabeleceu a estrutura do Plano de Carreira e Cargos do Magistério Federal, e passou a tratar, em seu art. 20, sobre o Regime de Trabalho do Plano de Carreira do Magistério Federal, *in verbis*:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou

II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas.

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:

I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou

II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

A nova previsão normativa, sem embargo da sua eficácia imediata, faz-se aplicável, aos atos administrativos seletivos que lhe são posteriores, em razão do celebrado *princípio da legalidade administrativa*, segundo o qual ao Estado só lhe é exigido fazer ou deixar de fazer algo por imposição legal. Assim, a Administração Pública se autolimita em observância ao Estado de Direito.

Nas lições do jurista Diogo de Figueiredo Moreira Neto - Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014 "...declarando o Direito ao positivá-lo, o Estado exerce sua autocontenção, assegurando à sociedade – que o criou e o mantém, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizá-la e dirigi-la – a preciosa dádiva da certeza jurídica. Como consequência, este princípio obriga o Estado como administrador dos interesses da sociedade, a agir sempre *secundum legem*, jamais *contra legem* ou mesmo *praeter legem*".

Destarte, a Administração não dispõe do poder que quer, senão somente daquele que lhe é conferido pela Lei; a legalidade passa, assim, a ter o conteúdo mais amplo da *juridicidade*, ou seja, não se restringe à mera submissão à lei, mas a todo o ordenamento jurídico.

É evidente que a Administração pode e deve fiscalizar seus próprios atos, podendo, nessa seara, atuar sem provocação, mas ninguém certamente se abalará a dizer que os direitos subjetivos que tais atos tiverem produzido possam ficar ao desamparo, ao relento de qualquer proteção, o que entraria em confronto com a Súmula 473 do STF, que assim apregoa:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo, o fato de o servidor público ingressar na Autarquia Federal após a entrada em vigor da Lei 12.772/2012 garante o direito do recorrente ao enquadramento previsto no art. 20, I, da citada Lei Federal, dado o fato da *mens legis* privilegiar as atividades de magistério relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão, prevendo apenas dois regimes de trabalho (20 horas sem exclusividade e 40 horas com exclusividade), sendo que o regime de 40 horas sem exclusividade é medida excepcional não aplicável *in casu*, haja vista não subsumir o caso concreto ao dispositivo excepcional da norma abstrata.

É consectário lógico do ordenamento jurídico brasileiro o tratamento imparcial, proibindo discriminações e privilégios não previstas em lei, dessarte, a regra geral de regime de trabalho no Magistério Federal é de 40 horas semanais com exclusividade e 20 horas semanais por tempo parcial.

Mais uma vez Diogo de Figueiredo Moreira Neto é lapidar quando assim enuncia o *princípio da impessoalidade*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este princípio, que se conta entre os que o legislador constitucional houve por bem de explicitar (art. 37, caput), tem uma tríplice acepção. Na primeira, proíbe a Administração de distinguir interesses onde a lei não o fizer. Na segunda, proíbe a Administração de prosseguir interesses públicos secundários, dela próprios, desvinculados dos interesses públicos primários. Neste caso, enfatiza-se a natureza jurídica ficta da personalização do Estado, que, por isso, jamais deverá atuar em seu exclusivo benefício, como pessoa instrumental, mas sempre no da sociedade. Na terceira acepção, proíbe com ligeira diferença sobre a segunda, que a Administração dê precedência a quaisquer interesses outros, em detrimento dos finalísticos, ou seja, os da sociedade, postos à sua cura.

Como se pode observar, as três acepções confluem para definir a correta atuação do Estado enquanto administrador, relativamente à sua indisponível finalidade objetiva, que vem que vem a ser aquela expressa na legislação, ou seja, totalmente despida de qualquer inclinação, tendência ou preferência subjetiva, mesmo em benefício próprio, condição que induziu Cirne Lima a afirmar que a boa administração é a que prima pela “ausência de subjetividade”,

(Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.)

A propósito, o Parecer/AGU/PGF/PF/IFS 091/2013 (fls. 65-72, e-STJ) de lavra da Procuradoria Federal no IFS, quanto à correta interpretação da Lei 12.772/2012, chega às mesmas conclusões que alcançamos, nestas palavras (grifo no original):

2. Em síntese, são os seguintes os questionamentos feitos pela PROGEP/IFS:

(...)

b. Sob qual regime de trabalho deverão ser nomeados, após a data de que trata o art. 1º da Lei 12.772/2012 (01.03.2013), os **excedentes** do Concurso Público vigente para professor, já que a previsão editalícia do Concurso é de que o Regime de Trabalho seria de 40 horas sem dedicação exclusiva, incompatível com os dispositivos dos incisos do art. 20 da Lei 12.772/2012;

(...)

7. Inicialmente, há que se destacar que o advento da Lei 12.772/2012 provocou a reestruturação por completo das carreiras outrora previstas nos incisos do art. 106 da Lei 11.784/2008, que foi expressamente revogado, a partir de 1º de março de 2013, ut art. 50 da Lei de Reestruturação.

8. Da mesma forma, os regimes de trabalho anteriormente previstos nos incisos do art. 112 da Lei 11.784/2008 foram substituídos por aqueles previstos nos incisos do art. 20 da Lei 12.772/2012. A norma do art. 50 desta última Lei (12.772/2012) culminou com a revogação completa do art. 112 daquela (11.784/2008).

9. Assim, o regime de trabalho anteriormente previsto no inciso II do art. 112 da Lei 11.784/2008 (tempo integral de 40 horas semanais de trabalho, em 2 turnos diários completos) deixou de ser regra e passou a ser **exceção** a ser adotada em casos **extraordinários para áreas com características**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específicas, ut §1º do art. 20 da Lei 12.772/2012. Para as carreiras estruturadas por esta Lei, destarte, os regimes de trabalho ordinários são aqueles atualmente previstos nos incisos I e II do art. 20 da referida Lei, quais sejam, **40 horas semanais com Dedicção Exclusiva** e **tempo parcial de 20 horas semanais** (logicamente que sem DE).

10. E levando em consideração que **no serviço público o regime de trabalho** é questão atinente à temática **regime jurídico**, devendo este ser entendido como o **conjunto de regras que regulamentam a relação instituída entre a Administração Pública e os seus servidores, o regime de trabalho previsto na Lei de reestruturação das carreiras do Magistério Federal é, em razão da necessidade da aplicação do princípio da isonomia, aplicável a todos os servidores integrantes das carreiras de que trata a Lei 12.772/2012**, não se admitindo exceções.

(...)

12. E dessa premissa decorrem algumas considerações sobre a aplicação da aludida Lei, levando em consideração inclusive a derrogação ou revogação sofrida pela antiga legislação de regência da matéria (Lei 11.784/2008 e Decreto 7.312/2010).

13. Inicialmente, quanto ao questionamento do consulente relatado na alínea "b" do item "2" deste Parecer, primeiro é de se esclarecer que **os docentes que forem admitidos pelo IFS em data posterior à da vigência das alterações feitas pela Lei 12.772/2012 (01.03.2013) devem o ser em um dos dois regimes de trabalho previstos nos incisos do caput art. 20 da referida Lei de reestruturação**, mesmo que tenha havido previsão editalícia de que seriam contratados para regime de trabalho só previsto no regime jurídico anterior (Lei 11.784/2012), **a não ser que o provimento seja para cargo em área específica cujo regime de trabalho se enquadre na excepcionalidade de que trata a norma do §1º do art. 20 da Lei 12.772/2012.**

Cumprе ressaltar que o regime de trabalho de 40 horas sem dedicação exclusiva, que trata o § 1º do art. 20 da Lei do Plano de Carreira do Magistério Federal deve ser interpretado de forma restritiva, por ser medida excepcional, apreciando assim o *princípio da coerência administrativa*.

Não há também que se falar em mudança de regime de trabalho nos termos do disposto no art. 22, § 2º, da Lei 12.772/2012, como alega a Procuradoria Federal, dado que o dispositivo normativo pressupõe que, o servidor tenha antes de 1º de março de 2013 exercido regime de trabalho distinto daqueles previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 20 da norma federal, ou se enquadrava na situação de excepcionalidade de que trata o § 1º do referido artigo de Lei, hipóteses que no caso concreto não se aplicam.

Quanto à apontada divergência jurisprudencial, cabe a quem recorre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL QUE NÃO RESTOU APONTADO COM PRECISÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não é demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1111088/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/10/2014)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial**, restabelecendo a sentença de primeiro grau *in totum*.

Por conseguinte, inverte os ônus da sucumbência.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0249120-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.484.251 / SE

Números Origem: 08006777520134058500 8006777520134058500

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA DA GRAÇA GOMES
RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SERGIPE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.